

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

ZULMAR ANTONIO FACHIN

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabiano Hartmann Peixoto; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-567-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, com temática "Direitos sociais, Constituição e Democracia na América Latina", ocorrido entre os dias 13 e 30 de outubro de 2022, reuniu centenas de pesquisadores de diversos países. Com submissão extremamente substantiva, a linha de pesquisa Direito, Governança e Novas Tecnologias necessitou de subdivisão. A presente apresentação, então, refere-se aos trabalhos submetidos, selecionados e efetivamente apresentados e discutidos no GT Direito, Governança e Novas Tecnologias II.

Foi traço marcante a discussão sobre os impactos e as interfaces da tecnologia com temas tradicionais do Direito. Percebeu-se nela um papel extremamente relevante para o desenvolvimento do conhecimento e ensino jurídicos.

Fenômeno intensificado na última década, a tecnologia vem provocando análises e/ou avaliações no campo constitucional, processo e especialidades jurídicas. O cenário digital e cibernético teve abordagens multidisciplinares em trabalhos aprofundados. Assim, destacam-se as grande temáticas do GT:

- Inteligência Artificial
- Algoritmos
- Metaverso
- Lei Geral de Proteção de Dados
- Economia disruptiva
- Autodeterminação informacional
- Provas digitais
- Regulação internacional de dados

- Regulação de ciberespaço
- Compliance
- Inclusão digital

Centralmente, os trabalhos sobre Inteligência Artificial buscaram demonstrar a íntima relação entre compromissos éticos no uso ou desenvolvimento de sistemas com referenciais de direitos fundamentais. Discutiu-se, da mesma forma, os impactos dos novos sistemas de IA nos conceitos e alcances de institutos tradicionais do Direito, tais como a responsabilidade civil.

Igualmente presente, as análises de estratégias regulatórias também ocuparam relevante espaço no GT, especialmente no sentido dos desafios internacionais sobre a temática. Manifestações mais recentes da tecnologia no campo jurídico também foram apresentadas, destacando-se a interface dos direitos da personalidade no metaverso e a ampliação dos chamados "cookies" como ferramentas de potenciais fragilizações no sistema de proteção de dados.

Apresentado por pesquisadores do país anfitrião (Chile), aspectos da economia disruptiva em interface com a tecnologia promoveram debates sobre possíveis leituras chilenas das influências econômicas sobre o Direito e uma comparação com o panorama brasileiro.

Como não poderia ser diferente, os desafios da gestão e proteção de dados e os desdobramentos da Lei Geral brasileira também foram objeto de apresentação de pesquisas e demonstraram quantos novos desafios são postos à comunidade jurídica internacional.

Destacam-se, nesta breve apresentação, a análise e discussões sobre o incremento dos sistemas de certificação digital - tão intensificados em tempos de pandemia -, notadamente pelas inevitáveis dúvidas em razão do debate público-privado e das necessárias cautelas impostas pelos riscos de aumento na desigualdade entre cidadãos.

De uma maneira geral, as discussões do GT se encaminharam para a percepção de profundas alterações no modo tradicional de se observar o fenômeno jurídico, das inúmeras oportunidades apresentadas pela tecnologia e da proporcional necessidade de se observar riscos que as acompanham, especialmente sob a ótica de direitos fundamentais.

Dentro desta variedade interessante de relatos de pesquisa, os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todas e todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Zulmar Antonio Fachin - Unicesumar e Faculdades Londrina - zulmarfachin@uol.com.br

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília - fabiano_unb@unb.br

A FICÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA E O DIREITO DIGITAL: A REGULAÇÃO PELA ANALOGIA NO CIBERESPAÇO.

TAX LEGAL FICTION AND DIGITAL LAW: REGULATION BY ANALOGY IN CYBERSPACE

**Marcos Alexandre Biondi
Fabiano Nakamoto
Fabio Fernandes Neves Benfatti**

Resumo

A presente análise, através do método hipotético dedutivo, por meio da revisão bibliográfica, buscou correlação dos estudos de três autores, do Direito Tributário, José Roberto Vieira, do Direito Digital, Marcel Leonardi e o referencial teórico acerca da analogia, Norberto Bobbio. Sob ponto de vista da doutrina de regulação do ciberespaço do Direito Digital, com a delimitação do tema na analogia como forma de regulamentação deste campo do Direito buscou-se identificar a existência de semelhanças entre a analogia e as ficções jurídicas apontadas por Vieira. O presente trabalho é fruto de estudos preocupados com os impactos tecnológicos na sociedade brasileira, em especial no âmbito do ciberespaço, assim entendido o espaço virtual em que ocorre relacionamento humano, produto da infraestrutura física de cabos, conexões, aplicações computacionais e hardwares. A regulação das relações jurídicas neste ambiente virtual é uma preocupação tanto do usuário seja consumidor ou seja fornecedor como também do Estado, assim, no recorte temático que se propõe analisar, direcionou atenção para a analogia.

Palavras-chave: Analogia, Ficção jurídica, Direito digital, Tributos, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The present work, through the hypothetical deductive method and bibliographic review, sought to correlate the studies of three authors, from Tax Law, José Roberto Vieira, from Digital Law, Marcel Leonardi and the theoretical reference about the analogy, Norberto Bobbio. From the point of view of the cyberspace regulation doctrine of Digital Law, with the delimitation of the theme in the analogy as a form of regulation of this field of Law, we sought to identify the existence of similarities between the analogy and the legal fictions pointed out by Vieira. The present work is the result of studies concerned with the technological impacts on Brazilian society, especially within the scope of cyberspace, understood as the virtual space in which human relationships occur, a product of the physical infrastructure of cables, connections, computer applications and hardware. The regulation of legal relations in this virtual environment is a concern of both the user, whether a consumer or a supplier, as well as the State, thus, in the thematic cut that it proposes to analyze, it directed attention to the analogy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Analogy, Digital law, Legal fiction, Tax legal, Technology

1. Introdução

O presente trabalho é fruto de estudos preocupados com os impactos tecnológicos na sociedade brasileira, em especial no âmbito do ciberespaço, assim entendido o espaço virtual em que ocorre relacionamento humano, produto da infraestrutura física de cabos, conexões, aplicações computacionais e hardwares. A regulação das relações jurídicas neste ambiente virtual é uma preocupação tanto do usuário seja consumidor ou seja fornecedor como também do Estado, assim, no recorte temático que se propõe analisar, direcionou atenção para a analogia.

A proposta de estudo é correlacionar críticas na esfera da regulamentação de situações já tradicionais do direito, como no tributário a partir de texto de José Roberto Vieira, com as críticas de utilização da analogia pela doutrina do Direito Digital, O referencial teórico no estudo da analogia é o italiano Norberto Bobbio e do ponto de vista do Direito Digital, o brasileiro Marcel Leonardi.

As teorias sobre a regulação das relações do ciberespaço partem (i) dos defensores de um espaço sem regulamentação e sem influência Estatal (BARLOW, 1996), (ii) transitam pela auto regulamentação em diversos espectros, como a autorregulação privada, autorregulação social, autorregulação regulada (HOFFMANN-RIEM, 2021), (iii) a construção de um direito próprio *separado* do direito analógico, chamado de “direito do ciberespaço” por David G. Johson e David G. Post (LEONARDI, 2019, p.28); (iv) sistema misto, contendo diretrizes da Lei, do Mercado (economia), das Normas Sociais e da Arquitetura (baseada na possibilidade de alteração dos algoritmos da rede, porque, por serem construção o intelecto humano são plásticas e passíveis de alteração) (LESSIG, 2006).

O ordenamento jurídico, conforme já identificado por Bobbio (1999, p 146) contém lacunas que precisam ser preenchidas, uma vez que a “completude” do ordenamento jurídico não está condicionada apenas às normas positivadas, existe, “uma zona incerta” de casos reguláveis, ou como quer Bobbio, o sistema, o ordenamento jurídico é “completável”. De seu ponto de vista, uma das formas, é através da analogia, objeto de estudo neste trabalho.

A ficção jurídica é uma realidade técnica presente no ordenamento jurídico, e o presente trabalho parte deste pressuposto, assumindo posição de sua existência sem adentrar na discussão maniqueísta sobre o mérito da técnica propriamente dita:

A “ficção” disfarça as dificuldades, sem resolvê-las, não sendo assim senão a solução cientificamente imperfeita de um problema, merecendo, como o ato aparentemente, ser chamada – uma mentira técnica consagrada pela necessidade; facilita o progresso, tornando-o possível, em uma época que a

Ciência não tenha forças para dar ao problema sua verdadeira solução. É fácil dizer que as ficções não passam de expedientes e compará-las com muletas impróprias da Ciência...; mais vale que a Ciência caminhe com esse auxílio do que sucumbir sem este apoio ou sem aventurar um movimento. (MESQUITA, p. 158)

José Roberto Vieira (2015), vale-se de um estudo de caso para tecer críticas acerca das ficções jurídicas em casos de equiparação de determinado estabelecimento comercial como se industrial fosse, para fins de tributação. A partir de suas considerações, se buscará traçar um paralelo entre o uso da analogia como forma de regulação do *ciberespaço*.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, valendo-se do método hipotético dedutivo, uma vez que, avaliando-se os autores e textos pesquisados, buscou-se levar a conclusão do paralelo e as confluências de conclusões entre os dois temas.

2. A analogia

A analogia é forma de complementação e integração do ordenamento jurídico (BOBBIO, 1999, p. 146-156), e neste capítulo debruçar-se-á à análise das teorias indicadas por Bobbio, acerca das lacunas do ordenamento, para se adentrar na conceituação do tema proposto neste capítulo.

Norberto Bobbio (1999, p. 115-150) apresenta como característica do ordenamento jurídico a “completude”, entendendo-a como a propriedade de todo ordenamento de possuir uma determinada norma capaz de regular qualquer caso concreto. Assim, se não houver uma determinada norma para um determinado caso, observa-se a presença da “lacuna”, e se há uma teoria de “completude”, uma vez que “completa”, poder-se-ia também chamá-la de teoria de “falta de lacunas”. Na definição prática da completude, diz Bobbio que “um ordenamento é completo quando o juiz pode encontrar nele uma norma para regular qualquer caso que se lhe apresente, ou melhor, não há caso que não possa ser regulado com uma norma tirada do sistema.” Em outras palavras, “um ordenamento é completo quando jamais se verifica o caso de que a ele não se podem demonstrar *nem* uma certa norma *nem* a norma contraditória”, ou ainda, a “incompletude” consiste no fato de não existir nem norma que permita, nem proíba determinado comportamento.

O ordenamento jurídico francês e italiano estão fundados no dogma da completude, isto, segundo Bobbio, com fundamento no artigo 4º do Código Civil Francês: “o juiz que recusar julgar, a pretexto do silêncio, da obscuridade ou da insuficiência da lei, poderá ser processado como culpado de denegar a justiça”. No direito italiano, a previsão está no Código de Processo Civil, artigo 113: “ao pronunciar-se sobre a causa, o juiz deve seguir as normas

do Direito, salvo se lei lhe atribuir o poder de decidir segundo a equidade”. Disto, conclui Bobbio que existem duas condições necessárias para se identificar a completude, sendo elas: “1) o juiz é obrigado a julgar todas as controvérsias que se apresentarem a seu exame; 2) deve julgá-las com base em uma norma pertencente ao sistema.”

O Dogma da completude, sofre críticas, e é considerada como um dos aspectos do positivismo jurídico, um de seus maiores críticos, segundo Bobbio, é que o alemão Eugen Ehrlich, que em 1925 publicou *A lógica dos juristas*, cuja teoria ficou conhecida como escola do Direito livre, fundada em três pressupostos: “1) a proposição maior de cada raciocínio jurídico deve ser uma norma jurídica; 2) essa norma jurídica deve ser sempre uma lei do Estado; 3) todas essas normas devem formar no seu conjunto uma unidade.” Esta teoria também enfrentou suas críticas, uma vez que o preenchimento das lacunas através de um Direito criado pelo juiz poderia significar a quebra do princípio da legalidade. Sofre críticas ainda, ao querer defender um espaço jurídico vazio, do qual, trata-se de situações juridicamente irrelevantes, ou seja, das quais não há interesse em regular, já que o homem é livre para fazer o que quiser, e que, determinados atos são juridicamente relevantes e regulados, e outros irrelevantes e não regulados. Os relevantes estão regulados e não existem lacunas, e os irrelevantes que são lacunas, já não são mais ordenamento jurídico, trata-se de seu limite natural.

A teoria da norma geral exclusiva surge numa tentativa de buscar uma solução mais crítica para da completude, afirmando que, todo ordenamento é completo e que se não houver uma norma ao caso particular, haverá uma norma de caráter geral exclusiva que resolverá a questão. Ocorre que Bobbio identifica que existe outro tipo de norma, que no direito italiano está indicada no artigo 12 das disposições preliminares do direito italiano, no qual, em caso de lacuna, “o juiz deve recorrer às normas que regulam casos parecidos ou matérias análogas.” Nesta hipótese surge a dúvida de qual norma se aplicar, já que a solução da norma geral poderia ser diametralmente oposta da análoga: “a lacuna se verifica não mais pela falta de uma norma expressa pela regulamentação de um determinado caso, mas *pela falta de um critério para a escolha de qual das duas regras gerais, a exclusiva ou a inclusiva, deva ser aplicada.*”

Concatena Bobbio, então, de que, o dogma da completude tem relação histórica com a concepção estatal do Estado, que a norma geral exclusiva não é suficiente para solucionar todos os casos não-regulamentados que possuem potencial de solução por influência de casos expressamente regulados. Nesta seara, Bobbio vale-se da terminologia de Carnelutti indicando dois métodos de complementação do ordenamento jurídico:

heterointegração e auto-integração. Na conceituação, aquele refere-se a integração com recursos de ordenamentos diversos e de fontes diversas daquela dominante (diversa da Lei), e esta consiste na integração a partir do mesmo ordenamento jurídico e da mesma fonte dominante. Ao que interessa aqui, a Analogia, juntamente com os Princípios Gerais do Direito, este que não será analisado, compõem o método de auto-integração.

Do ponto de vista da legislação brasileira, não há dúvidas de que o instituto “analogia” foi recepcionado pelo legislador, de forma expressa, compondo assim, não apenas os reclamos da doutrina acima citada, mas como fonte de aplicação do direito ao caso concreto. Isto, calcado no que dispõe o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n. 4657 de 04 de setembro de 1942: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Segundo Bobbio (1999, p 151) “entende-se por “analogia” o procedimento pelo qual se atribui a um caso não-regulamentado a mesma disciplina que um caso regulamentado *semelhante*.” É, “certamente o mais típico e o mais importante dos procedimentos interpretativos de um determinado sistema normativo”. Historicamente, remonta ao Digesto o seu uso:

“Foi usada largamente em todos os tempos. Recordemos uma passagem do Digesto: “Non possunt omnes articuli singillatim aut legibus aut senatus consultis comprehendere: sed cum in aliqua causa sententia eorum manifesta est, is qui jurisdictioni praeest *ad similia procedere* atque ita ius dicere debet” (10D. *de leg.* 1,3). No Direito intermédio, a analogia ou *argumentum a simili* era considerado o procedimento mais eficaz para executar a assim chamada *extensio legis*.”

A analogia foi objeto de estudo pelos lógicos, esquematizando-se o seguinte raciocínio: M é P. S é semelhante a M. S é P. No exemplo citado por Bobbio (1999, p. 152), em verdade, esclarece que aparentemente há três elementos, como no silogismo, ocorre que, na verdade, na analogia, existe um quarto elemento, assim, cita o exemplo: “Os homens são mortais; os cavalos são semelhantes aos homens; os cavalos são mortais.” A conclusão de Bobbio leva à compreensão de que a afirmação só é verdadeira quando houver uma semelhança entre homem e cavalo, que os coloquem numa mesma qualidade a tal ponto que ambos sejam mortais. Esta identidade Bobbio classifica como “semelhança relevante”, e no exemplo, repousa no fato de existir implicitamente uma semelhança relevante que faz com que homem e cavalo sejam mortais: o fato de pertencerem à categoria de “seres vivos”.

Miguel Reale (2002, p. 297) reforça ainda que a analogia não é “mero processo lógico-formal”, e sim, ao contrário, é “processo axiológico ou teleológico do sistema normativo, em virtude de algo mais profundo, ligado à estrutura da experiência jurídica, e não apenas como consequência formal de semelhanças entre um caso particular e outro”.

Ainda de acordo com Miguel Reale (2002, p. 296) o “Direito é sistema de fins”. É necessário que se vincule e obedeça determinadas finalidades fundamentais, sendo assim, é possível se pressupor que em situações semelhantes, a razão jurídica precisaria ser a mesma: “quando recorremos, portanto, à analogia, estendendo a um caso semelhante a resposta dada a um caso particular previsto, estamos, na realidade obedecendo à ordem lógica substancial ou à razão intrínseca do sistema”.

Nóbrega (1962, p. 212) afirma que “o legislador não pode prever tudo, não pode construir um dispositivo que abranja todas as hipóteses possíveis. De modo que [...] o único meio de submetê-lo ao controle jurídico e incluí-lo em alguma lei que regule hipótese semelhante” é através da hipótese analógica. As características comuns que devem possuir os dois casos semelhantes são denominados por Nóbrega como “predicados comuns” e aquilo que Bobbio chama de semelhança relevante, Nóbrega classifica como “predicados essenciais”: “Duas coisas com todos os predicados comuns, são idênticas. Duas coisas com vários predicados comuns, são semelhantes. É necessário, ainda, que se trate de predicados essenciais, não meramente acidentais.”

Transportando-se para a analogia para os casos não-regulamentados na seara jurídica, é necessário então, encontrar a qualidade comum de ambos os casos (regulamentado e não-regulamentado) “que seja ao mesmo tempo a razão suficiente pela qual ao caso regulamentado foram atribuídas aquelas e não outras consequências” (BOBBIO, 1999, p. 153). Em outras palavras, não é qualquer semelhança, e sim, repita-se, semelhança relevante.

Em uma hipótese de caso concreto, Bobbio (1999, p. 153-154) relata que uma determinada lei de um Estado Americano fixou penalidade para o comércio de livros obscenos. A dúvida paira agora, se a mesma penalidade poderia ser aplicada a livros policiais e a músicas obscenas. Do ponto de vista de semelhança física, livros policiais estariam mais próximos dos livros obscenos do que as músicas obscenas, contudo o aplicador do direito estaria mais tendente à interpretação analógica ao caso das canções obscenas do que face a livros policiais. Parece que a vontade do legislador, ou a *ratio legis*, era repreender a obscenidade e não o meio físico de propagação (escrita ou áudio), assim, a qualidade comum essencial que busca é o fator “obscenidade”.

A fórmula que se extrai da analogia é: “Onde houver o mesmo motivo, há também a mesma disposição de direito”, ou do latim “Ubi eadem ratio, ibi eadem iuris dispositio”. (BOBBIO, 1999, p. 154).

No estudo da analogia, certas distinções são comuns para se evitar confusão com outros institutos, que apesar de tangenciarem alguns aspectos, não se confundem. São três os

institutos: 1) “analogia legis”, 2) “analogia iuris”, e, 3) interpretação extensiva. Bobbio adverte que, muito embora haja semelhança de nome, a “analogia legis” é a analogia propriamente dita, a “analogia iuris” afasta-se desta conceituação alinhando-se mais aos princípios gerais de direito, e a interpretação extensiva que apesar do nome, está mais próxima da analogia (1999, p. 154-156).

A “analogia iuris” não busca uma solução para o caso não regulamentado a partir de uma regra específica aplicável a um outro caso semelhante regulado, mas sim, de todo o sistema ou de uma parte dele, é portanto, conforme ensina Bobbio (1999, p. 156-160), princípio geral do direito: “o outro procedimento de auto-integração é a recorrência aos princípios gerais do Direito, tradicionalmente conhecidos pelo nome de *analogia iuris*”.

A interpretação extensiva por seu turno, segundo Bobbio, possui aplicação onde a extensão analógica é proibida, e é necessário observar os efeitos de cada instituto: na analogia, cria-se uma nova regra. na interpretação extensiva, estende-se uma regra já existente para casos não previstos por ela. O exemplo de Bobbio refere-se às obrigações de reparar um imóvel alugado pelo Locatário e a possibilidade de se estender as mesmas obrigações para um comodatário. Na visão de Miguel Reale (2002, p. 297), não acredita existir tantos critérios distintivos, e que ambos se diferenciam não em “qualidade”, mas sim, em “grau, ou de momento no processo de integração sistemática”.

3. Ficções que tocam o divino ou tocam o demoníaco? por José Roberto Vieira

José Roberto Vieira (2015) vale-se do estudo de caso “Equiparações de estabelecimentos comerciais a industriais”, para discutir as ficções jurídicas, e o texto transita pela literatura, em uma construção romantizada, que já começa pelo subtítulo: “Ficções que tocam o divino ou que tocam o demoníaco”.

“A cada uma das artes corresponde um tipo de signo. À Música, o som; à Pintura, a cor; à Coreografia, o movimento; à Escultura, o volume; à Arquitetura, o espaço vazio. E o signo próprio da Literatura é a palavra. Não lhe é exclusivo, uma vez que a filosofia, a ciência e religião também a têm como instrumento.” (VIEIRA, 2015, p. 680)

O Autor transita pela hipótese de incidência do IPI, e para detalhar a delicada relação entre IPI e ICMS e as equiparações industriais. Tece críticas sobre as ficções jurídicas, que numa manobra legislativa altera o entendimento do texto, criando e ampliando à determinadas pessoas jurídicas que se tornem alvo da hipótese tributária. Dentro desta visão literária, cita JERMY BENTHAM para dizer que as ficções do direito são genuínas “sífilis jurídicas” (VIEIRA, 2015, p. 705).

A lei 7798/1989, trouxe que os estabelecimentos atacadistas (comerciantes) que adquirissem de estabelecimentos industriais ou de alguns equiparados a industrial, os produtos que relacionou no anexo III, seriam equiparados a industriais:

Art. 7º. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial:

- I - estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira;
- II - filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma;
- III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; e
- IV - estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda.

O Decreto n. 1217/1994, excluiu do anexo III dos produtos de perfumaria, toucador (penteadeira), cosméticos:

Art. 1º Ficam excluídos do Anexo III à Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos classificados nos códigos 3301.90.03,3303,3304,3305,3306 e 3307, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988.

Em 2015, Decreto 8393, reintroduziu tais itens no anexo III:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo III à Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos constantes do Anexo a este Decreto, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

A crítica inicia-se no fato das competências tributárias estarem relacionadas ao Direito Constitucional Tributário, e o legislador ordinário cria equiparações fictícias, contemplando operações realizadas por estabelecimentos que não industrializam os produtos, meros comerciantes, submetendo-se do perímetro da operação realizada pelo industrial.

O legislador infraconstitucional não pode alterar a competência estabelecida pela Constituição. E nesta trilha, o caminho da ficção, alterando a planta constitucional, afronta o princípio da tipicidade, legalidade, o fato ficto não é aquele capaz de revelar a capacidade contributiva prevista pela Constituição.

Citando novamente Jeremy Bentham, jurista-filósofo britânico que viveu no primeiro quarto no século XIX, “ladrões sem licença utilizam chaves falsas; ladrões licenciados utilizam ficções.” (VIEIRA, 2015, p. 715)

A conclusão do Autor sinaliza que a boa ficção literária, verdadeiramente, tange ao divino. A má-ficção jurídica, de fato, toca o demoníaco.

4. O Ciberespaço: Doutrina e o risco da analogia

Imagine um local com ilhas banhadas por oceanos de dados protegidos por programas de computador. Este local é palco de disputas entre multinacionais, em escala mundial, com fortalezas de informações secretas e dados trafegando a grandes velocidades ao redor do mundo. Adicione neste cenário que algumas pessoas conseguem entrar fisicamente e igualmente deslocar-se por estas redes digitais. A cena completa deste exercício de imaginação é fruto da obra de William Gibson em seu romance de ficção científica *Neuromancer*, publicado em 1984 (GIBSON, 2016). A este local, Gibson chamou Ciberespaço.

A expressão acabou sendo utilizada pelos usuários e desenvolvedores das redes digitais e nos anos 2022 ainda não é possível o acesso físico de um ser humano dentro da rede digital. Contudo, as peculiaridades do ciberespaço parecem ser uma realidade da sociedade atual, permitindo, inclusive falar-se de uma cultura própria, a cibercultura: “Existe hoje no mundo uma profusão de correntes doutrinárias, musicais, artísticas e talvez até políticas que se dizem parte da “cibercultura”” (LÉVY, 2010, p. 94).

Referenciando que este avanço das relações humanas no ambiente virtual, já se afirma que “quase nada se faz fora da rede e dos sistemas desenvolvidos para nele operar” (BAPTISTA e KELLER, 2016, p. 128), além das comunicações, também é possível citar as operações financeiras e bancárias que foram fortemente impactadas pelas inovações tecnológicas principalmente a partir da segunda metade da década de 1990 e do início dos anos 2000 (KUROSE, 2010, p. 49), transportes com os aplicativos, educação (BAPTISTA e KELLER, 2016, p. 128).

Pierre Lévy (2010, p.94-95) define o ciberespaço como “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores.”

Em um passo anterior, pode-se pensar no processo da virtualização, compreendido não como a “desrealização” ou a mera transferência das atividades do mundo real para o virtual, trata-se de um deslocamento do centro gravitacional ontológico do objeto em análise. (LÉVY, 2011, p. 17-25)

O exemplo tratado por Lévy (2011, p. 18) refere-se à virtualização de uma empresa, cuja organização clássica, arraigada ao mundo real, reúne seus funcionários e atividades um mesmo prédio ou em um conjunto de departamentos, cada um ocupando a sua estação de trabalho, em determinados dias e horários.

A empresa virtual por seu turno, vale-se, principalmente, do teletrabalho, onde a presença física dos funcionários cede relevância para a participação dos funcionários através de uma rede de comunicação eletrônica, com o uso de recursos e programas que permitem e favorecem a cooperação. O centro de gravidade da empresa deixa de ser o prédio físico e a reunião das pessoas e passa a ser a coordenação dos trabalhos realizados em diferentes espaços e tempos.

O “Efeito Moebius” surge vinculado à esta virtualização. Trata-se do nome atribuído à característica da passagem do interior ao exterior e do exterior ao interior, ou ainda, entre outras situações, como as relações entre aquilo que é público e privado, subjetivo e objetivo, autor e leitor, real e virtual, e no exemplo da empresa virtual, o espaço e o tempo do público (da empresa) e privado (residência do funcionário) se misturam, não há mais limites. (LÉVY, 2011, p. 24-25)

Nas palavras de Kitchin (2000, p. 205-206), o ciberespaço “borra” a fronteira entre o real e o virtual, entre o público e o privado, entre o lugar e o sem lugar, entre o natural e o tecnológico, entre mente e corpo, entre vida e morte, entre natureza e cultura.

Marcel Leonardi (2019, p. 21-22), apresenta distinção entre Internet e Ciberespaço, na qual a Internet é o meio, “a rede internacional de computadores conectados entre si”, é “a infraestrutura física de telecomunicações, de alcance global”, onde o ciberespaço existe, “seria o espaço de comunicação criado em decorrência da utilização dessa infraestrutura.”

Lessig (2006, p. 83-84) afirma que a Internet é o meio no qual os pagamentos são feitos, os acessos a website, o ciberespaço por seu turno, não visa facilitar a vida das pessoas, e sim, permitir uma vida de uma forma diferente, como uma segunda vida: “O ciberespaço não é um lugar. São muitos lugares. E o caráter desses muitos lugares diferem de maneira que são fundamentais. Essas diferenças vêm em parte das diferenças nas pessoas que povoam esses lugares, mas a demografia por si só não explica a variação. Algo mais está acontecendo”.

Levy (2010, 124) esclarece que a autoestrada eletrônica não se confunde com o ciberespaço, este é dependente daquela. Esta autoestrada eletrônica “remete a um conjunto de normas de software, de cabos de cobre ou de fibras óticas, de ligações de satélites, etc”. Por seu turno, o ciberespaço, através de “qualquer tipo de ligações físicas”, proporcionar “um tipo particular de relação entre as pessoas.”

Muito embora nem sempre bem diferenciados e utilizados como sinônimos, as expressões Internet e Ciberespaço, podem ser categorizadas, de acordo com Lévy, Lessig e

Leonardi, como sendo aquela as infraestruturas físicas onde neste (ciberespaço) as interações humanas ocorrem de forma virtual.

Em outras palavras, Lessig define e inclui a Internet como meio no qual o ciberespaço existe (2006, p. 83-84) e reconhece que a ideia de internet está relacionada a atividades operacionais e que não necessariamente geram interação humana.

A Internet é o meio, não o conteúdo, pelo qual os e-mails são encaminhados; a internet é o meio através do qual os websites são publicados, não o seu conteúdo; a internet é meio utilizada para a compra de produtos online (LESSIG, 2006, p. 9).

O ciberespaço demanda “algo a mais”, trata-se de uma experiência mais rica, como se fosse uma “segunda vida”, o ciberespaço não são apenas “páginas amarelas de anúncios”, há interação e intimidade através de mensagens instantâneas, há complexidade através dos jogos online (LESSIG, 2006, p.9).

Inclusive, neste paralelo, vale a reflexão acerca do “espaço” e não diretamente o que se referencia como ciberespaço. O espaço é a estrutura essencial para todas as formas de pensamento, para Sack (1980, *apud* KITCHIN, 2000), todas as coisas ocorrem num dado local em um dado tempo, da física à estética, do mito e magia à vida cotidiana comum. O espaço é um elemento central, uma vez que as pessoas estão necessariamente relacionadas a um contexto de lugar, de comunidade, com suas casas, trabalho, lazer, com seus processos sociais, e que estão interrelacionadas através de suas redes sociais.

Kitchin (2000) atribui ao crescimento das tecnologias de informação e comunicação a responsabilidade por reconfigurar essas relações espaço-temporais, reestruturando a materialidade e espacialidade do espaço que eles sustentam, chamando este local de ciberespaço. Traça o paralelo de importância, como representou o telefone, o carro e a televisão no século XX.

Apesar de não ser o viés central deste estudo, Kitchin (2000) apresenta uma discussão bastante aprofundada do tema ciberespaço, reivindicando a importância da geografia, muito embora se sustentem a “morte da distância”, e permite ainda, discussões, do ciberespaço relacionados à já citada geografia, cartografia, sociologia, estudos culturais, comunicações mediadas por computador, visualização da informação, teoria literária e psicologia cognitiva.

A sociedade moderna tem preocupações intimamente relacionadas às distâncias, a exemplo das cidades que se desenvolveram em locais e tempos para aproveitar materiais ou rotas comerciais, produção de determinados itens diante das matérias primas ou do mercado consumidor visando a redução dos custos ou maximização das vendas. As comunicações

instantâneas, também não são discussões do século XXI, remontam ao tempo das comunicações ferroviárias (por exemplo, o telégrafo), contudo, as comunicações agora são muito mais sofisticadas. (KITCHIN, 2000, p. 13-14)

Kitchin (2000, p. 15) afirma que a lógica espacial não se dissolve em uma lógica correspondente ao “sem espaço”, mas, sim, fala-se de uma lógica espacial que se apresenta de duas formas, uma emergente “de espaço de fluxos” que começa a se sobrepor a um “espaço de lugares”, e este espaço geográfico está sendo complementado por um espaço virtual que permite a flexibilização das relações das pessoas e organização face às relações geográficas: “We believe that this increased, flexible, spatial mobility and modes of accumulation signals that we are now living in an era where the spatial logic is late-modern in nature (Jameson 1991); an era where a new socio-spatial nexus is being constructed (see Harvey 1989)”. (KITCHIN, 2000, p. 15)

Discussão análoga é debatida por Lèvy (2011, apud ZENHA, 2013), quando trata de que o virtual não é o oposto do real, e sim, são complementares. Filosoficamente, propõe Lèvy combinar a capacidade de comunicação das mídias digitais, da lógica e informática com o conhecimento das ciências humanas e sociais, com vistas a transformar o cérebro humano em uma inteligência reflexiva e coletiva: “uma imagem futurista e otimista da linguagem e da metalinguagem conectada por meio das tecnologias digitais” (ZENHA, 2013, p.195).

No trilhar do que é e para o que serve o ciberespaço, em 1996, a Declaração de Independência do Ciberespaço, baseada na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, John Perry Barlow, apresenta visão romântica e idealizada, (LEONARDI, 2019, p. 25-26):

Filosoficamente, tratava-se de uma visão romântica e idealizada, representada por “uma nova fronteira, em que pessoas viveriam em paz, de acordo com suas próprias regras, independentes da coação de uma sociedade opressora e livres de interferências governamentais”, em que deliberações éticas substituiriam o poder coercitivo do Estado. Ou seja, uma verdadeira utopia digital, impossível de se sustentar em larga escala.

A doutrina da regulação das relações do ciberespaço, conforme leciona Leonardi (2021), transitam desde a sua ausência de regulação por agentes externos ao ciberespaço, até a regulação mista, com a atuação conjunta de modalidades diferentes de forma de agir. A declaração de independência do ciberespaço de Barlow (1996), inspirada a partir da Declaração de Independência dos Estados Unidos, e apresentado em Davos, na Suíça, reclama a não interferência externa, e é o ponto de partida do estudo acerca da regulação no ciberespaço, não porque foi a primeira a ser teorizada, mas porque parte da ausência da

regulação externa. Esta declaração de independência, “foi veemente manifesto contra qualquer espécie de normatização do ciberespaço que pudesse ser feito por habitantes do mundo real.” (FACHIN, 2021, p. 15). Na proposta de Barlow a ausência de regulamentação é externa ao ciberespaço, há uma intenção de contrato social formado pelos seus pares ciber-usuários: “estamos formando nosso próprio Contrato Social” (BARLOW, 1996).

Fala-se então, da autorregulação, caracterizada pela autoimposição de regras pelos próprios usuários, que apesar não haver coerção do agente público (Estado) vale-se de estratégias do tipo “naming and shaming”, possuem diversas nuances que são apontadas por Hoffman-Riem (2021). Na autoconfiguração (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 136) entende-se que são medidas tomadas pelo indivíduo ou pela coletividade por meio de um comportamento autônomo, como ao escrever um *e-mail* ou *blog*. Estas regras são criadas e autoimpostas pelas próprias partes envolvidas, assim, o autor as classifica como autorregulação. A partir do momento em que estas regras particulares passam a influenciar terceiros e estes a reconhecer tais regras, por exemplo normas técnicas que apesar de não vinculativas, são observadas e seguidas por estes terceiros, Hoffmann-riem (2021, 137) as classifica como autorregulação social. O Autor trata ainda da autorregulação regulada *ou* autorregulação regulada pelo Estado, no qual essas normas, não vinculativas, mas que podem ser observadas pelos usuários, são criadas pelo Estado, como política de regulação. (HOFFMANN-RIEM, 2021, 137).

Em contraposição à autorregulação Marcel Leonardi (2019, p. 28-30), dispõe sobre a doutrina do *Direito do Ciberespaço*, que se classifica como um direito autônomo, separado do direito tradicional, e que não encontraria fronteiras geográficas. No avançar desta teoria “em virtude da onipresença da Internet e dos conflitos de lei no espaço por ela gerados, governos territoriais logo seriam suplementados e eventualmente substituídos por instituições governamentais globais”. A solução para este modelo seria os Estados trabalharem juntos por meio de organismos internacionais, já que a soberania dos Estados encolheria. A cooperação é justamente o maior desafio: “exatamente porque há valores sociais radicalmente diferentes no mundo moderno, inclusive em um mesmo país, afigura-se praticamente impossível encontrar uma regulação única para definir o que é lícito ou não no âmbito global da Internet.”

A analogia, também é classificada pela doutrina como forma de regulação do ciberespaço, já que, havendo semelhança relevante entre caso regulado e um outro não-regulado, esteja sob a égide do ciberespaço ou do espaço físico real, também encontraria solução, contudo, conforme será objeto de estudo em capítulo próprio tem as suas próprias críticas.

Todas as proposições doutrinárias anteriores encontram possibilidade jurídica de existência, e podem, em certa medida regular as relações havidas no virtual. Ocorre que, as suas fragilidades e limitações também ajudaram a, inicialmente, criar a falsa impressão de impossibilidade de regulação. Esta suposta impossibilidade está fundada em três erros básicos (LEONARDI, 2021, p. 37):

- a) Exageram na diferenciação de atos ocorridos no ciberespaço e nos atos transnacionais;
- b) Não se atentam para distinções entre normas sociais e normas impostas pelo Estado;
- c) Subestimam a capacidade do ferramental jurídico tradicional e da tecnologia para solucionar problemas multijurisdicionais;

O paralelo traçado por Leonardi (2021), coloca os atos praticados no ciberespaço na mesma seara dos atos transnacionais do mundo real e que passíveis de significativo controle regulatório porque as nações poderiam exercer suas autoridades territoriais. O ponto inicial da doutrina mista está em se identificar que soluções exclusivamente do direito positivo não seriam capazes de regular adequadamente as relações transnacionais virtuais, e que há necessidade de se compreender certas peculiaridades de seu funcionamento. A abordagem mista considera a existência do sistema jurídico aliado à arquitetura de funcionamento da internet. O expoente desta teoria é Lawrence Lessig (2006) que propõe a coexistência da regulação com quatro modalidades: 1) Lei, 2) Normas Sociais (autorregulação), 3) Mercado (influência do comércio e da livre concorrência), 4) Arquitetura das Redes.

Não apenas Lessig, mas também Joel Reidenberg (1998), ao tratar da *lex informatica* também é um exemplo de como a regulação pode se dar através da integração entre normas sociais, leis e o funcionamento ou *design* das arquiteturas de sistemas. Caracteriza-se como uma complexa fonte de políticas de informações heterogêneas e globais, que influenciam nas instituições e mecanismos de regulação governamental tradicional, fornecendo regras tecnológicas que incorporam flexibilidade que os fluxos de informação maximizem as opções de políticas públicas, ao mesmo tempo, que, possuem a capacidade de incorporar regras imutáveis na arquitetura do sistema, preservando assim, os valores da ordem pública.

E ao que interessa no recorte proposto neste trabalho, o uso da analogia como fonte de regulação do ciberespaço. Sob a luz da Lei de Introdução às Normas do Direito do Brasileiro, estaria o fundamento para sustentar essa teoria em âmbito nacional: “Art.

4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (Lei 4657/1942)

A aplicação analógica segundo a doutrina apontada por Leonardi (2019, p. 31), encontra respaldo quando não há norma jurídica, pois não há expressa disposição legal sobre o tema, deve haver semelhança entre o caso em análise e a lei, e deve haver um elemento *fundamental*, que tenha semelhança com fato que originado a edição da lei. É o que Miguel Reale chama de “razões relevantes de similitude” ou que Norberto Bobbio chama de “semelhança Relevante”, conforme lembra Leonardi.

A analogia enfrenta inaplicabilidade em diversas hipóteses do Direito Penal no que se refere ao tipo e à penalidade, na criação ou majoração de tributos na seara, portanto, do Direito Tributário, nas obrigações ao cidadão frente ao Direito Administrativo, nos créditos suplementares ao gestor público no âmbito do Direito Financeiro. (FACHIN, 2021, p. 10). Miguel Reale também faz a mesma advertência: “Ainda no tocante à analogia cumpre advertir que ela não tem emprego em todos os domínios do Direito, sendo inadmissível, em princípio, quando se tratar de regras de caráter penal, ou se as normas forem restritivas de direitos ou abrirem exceções” (2002, p. 298).

A diferenciação entre “analogia legis” e interpretação extensiva também fornece elementos para compreender que a inaplicabilidade da analogia não significa ausência de integração do direito, uma vez que, onde a analogia for proibida, há espaço para a interpretação extensiva, e ainda, a norma geral exclusiva:

A importância jurídica da distinção está em que: considera-se comumente, que onde a extensão analógica é proibida, como, por exemplo, segundo o artigo 14 das Disposições preliminares do C. C., nas leis penais e nas leis excepcionais, a interpretação extensiva é lícita. Aqui se pode observar, referindo-nos a quanto dissemos repetidamente a propósito das lacunas, que, onde não é admitida a extensão analógica, funciona imediatamente, em caso de *silentium legis*, a norma geral exclusiva. Não há uma zona intermediária entre o caso singular expressamente regulamentado e os casos não-regulamentados (BOBBIO, 1999, p. 155).

Há ainda o risco da analogia nas metáforas criadas nas questões envolvendo a Internet e Ciberespaço. Muito embora possam parecer folclóricos, mas são julgados reais, como por exemplo, nos Estados Unidos, no qual um instituto de proteção da “turbação da posse de bem móvel” foi invocado para lidar com invasão de sistema computacional e com o envio de mensagens de correio eletrônico em massa, sem autorização do proprietário. Neste caso, compara-se o ingresso não autorizado ao sistema de *software* a turbação da posse. (LEONARDI, 2019, p. 32-33).

Reale adverte acerca deste eventual “afoitamento” na aplicação da analogia, já que “duas espécies jurídicas podem coincidir na maioria de suas notas caracterizadoras, mas se diferenciam em razão de uma que pode alterar completamente a sua configuração jurídica”:

É disso que não apercebem os advogados inexperientes, aplicando afoitamente, a um caso dotado de qualidades peculiares, a solução normativa válida para hipóteses aparentemente análogas, esquecendo que uma pequena diferença de fato pode implicar grandes diferenças de direito. (REALE, 2002, p. 297)

Um *habeas corpus* foi tentado para assegurar a “liberdade de locomoção virtual” porque um provedor de internet forneceu navegador com restrições técnicas à internauta, o pedido foi negado na primeira instância sob fundamento de que o acesso à internet deve ser comparado à televisão ou rádio, ou seja, transmissão de informação, o usuário não deixa o recinto onde está porque acessa a internet. Em grau de recurso, o Tribunal acrescentou que o *habeas corpus* está relacionado à locomoção física. (LEONARDI, 2019, p. 33-34)

A crítica em relação à analogia não está, portanto, na negação de sua existência ou aplicação aos casos envolvendo o Ciberespaço, o ponto de atenção está relacionado a correta identificação da similitude de *fundamento* que a situação ocorrida no *ciberespaço* enfrente com a lei aplicada até então na seara analógica. A analogia não pode ser resultado de metáforas.

5. Conclusões

A relação entre as ficções identificadas por José Roberto Vieira e as críticas aventadas para o uso da analogia para a regulação no ciberespaço estão relacionadas ao mau uso de seus institutos.

A legislação que disciplina as relações humanas analógicas, sejam elas de caráter geral, sejam as intimamente relacionadas ao direito tributário, e mais, ao direito tributário constitucional, são plenamente aplicáveis a situações ocorridas no ciberespaço.

Ocorre que os limites, no âmbito do instituto da analogia, estão na necessidade de se identificar a semelhança fundamental ou relevante entre as situações fáticas, e não apenas, um exercício de imaginação, para, por exemplo, imaginar que o óbice de acesso à determinado website possa significar violação ao direito de locomoção.

A mesma crítica aos limites na atuação do direito tributário, na criação de suas ficções e equiparações, que ainda, que formalmente legitimada, porque criado e instituída por lei, parece ser um esforço demasiado comparar um comerciante a um industrial, para fazer o imposto devido por aquele que industrializa também seja pago por aquele que comercializa.

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Patrícia. KELLER, Clara Iglesias. **Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas.** In RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016. Disponível em < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Adminis_273.02.pdf> acesso em 25 jun. 2021.
- BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace.** Disponível em: <https://www.eff.org/cyberspace-independence>. Acesso em: 09 jul. 2021.
- BENFATTI, Fábio Fernandes Neves. **Direito à Inovação.** Curitiba: CRV, 2021.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** Trad. Maria Celeste C. J. Santos; ver. téc. Cláudio de Cicco; apes. Tércio Sampaio Ferraz Junior. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- BRASIL. Decreto-Lei 4.657 de 04 de setembro de 1942. Dispõe sobre a Lei de Introdução Às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm> acesso em 15.ago.2021.
- BRASIL. Lei n. 7.798 de 10 de julho de 1989. Dispõe sobre a Legislação do Imposto sobre Produtos Industrializado – IPI e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17798.htm> acesso em 15.ago.2021.
- BRASIL. Decreto n. 1217 de 11 de agosto de 1994. Dispõe sobre a exclusão da relação constante do Anexo III à Lei 7798 de 10 de julho de 1989 e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1217.htm> acesso em 15.ago.2021.
- BRASIL. Decreto n. 8393 de 28 de janeiro de 2015. Dispões sobre a inclusão de produtos no Anexo III à Lei 7798 de 10 de julho de 1989, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8393.htm> acesso em 15.ago.2021.
- GIBSON, William. **Neuromancer.** Trad. Fábio Fernandes. 5 ed. São Paulo: Aleph, 2016.
- FACHIN, Zulmar. **Desafios da Regulação do Ciberespaço e a Proteção dos Direitos da Personalidade.** Revista Jurídica (FURB), [S.l.], v. 25, n. 56, p. e10081, jan. 1970. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10081>>. Acesso em: 23 dez. 2021.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital: desafios para o direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- KITCHIN, Rob; DODGE, Martin; **Mapping Cyberspace.** Routledge: London and New York, 2001. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/27188664_Mapping_Cyberspace_Martin_Dodge_Rob_Kitchin>. Acesso em: 30 mai 2022.
- KUROSE, James F. KEITH, W. Ross. **Redes de computadores e a Internet : uma abordagem top-down.** tradução Opportunity translations ; revisão técnica Wagner Zucchi. 5. ed. São Paulo: Addison Wesley, 2010.

LESSIG, Lawrence. **Code version 2.0**. Nova York: Basic Book, 2006.

LEORNADI, Marcel. **Fundamento de Direito Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 3ª Ed. 3ª Reimpressão. São Paulo: Editora 34, 2010.

_____. **O que é o virtual?**. Trad. Paulo Neves. 2ª Ed. 2ª Reimpressão. São Paulo: Editora 34, 2011.

MESQUITA, Euclides de. **A ficção no direito**. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/6742/4826>. Acesso em: 09 jul. 2021.

NOBREGA, J. Flóscolo da. **Introdução ao Direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino - Editor, 1092.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VIEIRA, José Roberto. **Equiparações de Estabelecimentos Comerciais a Industriais: ficções que tangem o divino ou que tocam o demoníaco?**. In *Direito Tributário e os Novos Horizontes do processo*. Coord. Paulo de Barros Carvalho. Organização Priscila de Souza. São Paulo: Noesses, 2015. p. 675-730.

ZENHA, Luciana. **Resenha do Livro: The Semantic Sphere 1. Computation, Cognition and information economy** do autor Pierry Lèvy. Canadá: Wiley Iste ,2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/epec/a/cdMh7cGgvJ5RgsvvXrmXLLc/?lang=pt>> Acesso em: 01 de jun de 2022.